



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 **(Do Sr. RONALDO ZULKE)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para estabelecer novo rito processual para os crimes de responsabilidade praticados por Prefeitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para estabelecer novo rito processual para os crimes de responsabilidade praticados por Prefeitos e a fixação do rito de cassação do Prefeito pela lei orgânica do Município.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A competência para julgamento dos Prefeitos pela prática dos crimes previstos neste Decreto-Lei é do Tribunal de Justiça do Estado em que estiver situado o Município, aplicando-se o rito previsto nos arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, ou qualquer cidadão, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação

§2º Não se aplica aos crimes previstos no art. 1º deste Decreto-Lei a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§3º O encerramento do mandato ou o afastamento do cargo não obstam o início ou o prosseguimento do processo pela prática de crime previsto neste Decreto-Lei. (NR)”

Art. 3º O art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, na Constituição do Estado ou na Lei Orgânica do Município, obedecerá ao rito estabelecido na aludida Lei Orgânica e no regimento interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único A abertura do processo de cassação dependerá da juntada de prova das irregularidades pelo denunciante e de manifestação conclusiva do órgão responsável pelo exame das respectivas contas municipais, sobre os elementos constantes do processo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para estabelecer novo rito processual para os crimes de responsabilidade praticados por Prefeitos a fixação do rito de cassação do Prefeito pela lei orgânica do Município, promovendo, dessa forma, ajustes à legislação de modo a torná-la compatível



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com a Constituição Federal, as leis esparsas existentes no país e a jurisprudência mais atualizada dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o projeto estabelece a competência do Tribunal de Justiça do Estado para julgar os Prefeitos pelos crimes previstos no art. 1º, determinando a aplicação do rito já criado pela Lei nº 8.038/90.

Permitimos, ainda que qualquer cidadão possa requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, democratizando o processo de fiscalização do Poder Público, a exemplo do que já existe na Lei nº 1.079/50 em relação a outras autoridades públicas.

Propomos ainda que a suspensão condicional do processo, instituto criado pela Lei nº 9.099/95, que disciplina os juizados especiais, não seja aplicada aos crimes previstos no art. 1º, embora possível tal aplicação pela pena estabelecida em tese, pois entendemos que os crimes ali previstos devem ser efetivamente punidos, representando verdadeiro exemplo de conduta a não ser seguida pelos futuros Prefeitos.

Além disso, propomos pacificar a tese de que o encerramento do mandato não obsta o início ou o prosseguimento do processo pelos crimes previstos no art. 1º, conforme a Súmula nº 703 do Supremo Tribunal Federal.

Por último, modificamos a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, de modo que o rito de cassação do Prefeito seja sempre o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, o que está de acordo com a Constituição de 1988, que conferiu maior autonomia aos Municípios que o ordenamento constitucional anterior.

Acrescentamos ainda a exigência de juntada prévia dos documentos que comprovem as irregularidades que ensejaram a abertura do processo, bem como de manifestação conclusiva do órgão responsável pelo julgamento das contas municipais (Tribunal de Contas), para que o processo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de cassação seja julgado na Câmara Municipal. Tal exigência faz-se necessária para que o processo seja aberto e instruído com o mínimo de plausibilidade jurídica, evitando que motivações puramente políticas possam desvirtuar o processo e acarretar a cassação de Prefeito legitimamente eleito pela vontade popular, o que contraria o princípio democrático.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2013.

RONALDO ZULKE
Deputado Federal PT/RS